MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.625 - DF (2020/0176613-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO	:	CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. *WRIT* AJUIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DO STJ. ATO DE MINISTRO DE ESTADO (CF, ART. 105, I, "B"). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Consoante previsão constitucional, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "*os mandados de segurança e os* habeas data *contra ato de Ministro de Estado*" (CF, art. 105, I, "b").

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de impetração do remédio constitucional contra ato de Ministro de Estado que julga recurso administrativo. Precedente: **MS n. 21.580/DF**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 31/5/2021.

3. Na espécie, não se descortina a alegada decadência, porquanto a propositura do *writ* se operou antes do transcurso do prazo legal; de outro giro, manifesto o interesse de agir da parte autora, revelando-se adequado o manejo da presente ação constitucional para impugnar ato de autoridade pública, no caso, decisão administrativa de Ministro de Estado.

4. Segundo o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, "*a indicação de nova capitulação jurídica para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal*" (**MS n. 21.544/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 7/3/2017).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO, pela parte INTERES.: UNIÃO.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.625 - DF (2020/0176613-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO	:	CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **David Servulo Campos** contra ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (Portaria n. 284/2020, de 1° de junho de 2020, fls. 40/41), por meio do qual a autoridade coatora negou provimento ao recurso hierárquico por ele interposto, mantendo, assim, sua condenação à sanção administrativa de suspensão, no âmbito do Processo Disciplinar n. 003/2017.

Segundo a vestibular, o referido processo administrativo foi instaurado para apurar a prática, pelo postulante, de conduta em tese enquadrada no art. 43, XXIX, da Lei 4.878/65, por "ter assinado uma Autorização para Aquisição de Arma de Fogo em desacordo com parecer de indeferimento presente nos autos do processo, atuando de forma negligente" (fl. 5). Nesse sentido, noticia que a comissão processante, ao término do procedimento, elaborou relatório final imputando-lhe a referida "falta grave" (fl. 5), apenas.

A despeito disso, prossegue o impetrante, sobreveio manifestação do Núcleo de Disciplina da SR/DF – Parecer NUDIS/COR/SR/PF/DF n. 11119710/2019 – sugerindo sua responsabilização "por infração disciplinar não apenas ao Artigo XXIX (como indicado no Despacho de Indiciamento da Comissão), mas também no inciso XX do Artigo 43 da Lei nº 4.878/65", a evidenciar uma "clara violação à ampla defesa e ao contraditório" (fl. 5). O parecer restou acolhido, quanto ao ponto, e lhe foi aplicada a sanção de suspensão pelo prazo de 15 dias, por infringência aos incisos XX e XXIX da Lei 4.878/65.

Desafiando essa decisão, narra o impetrante ter recorrido ao Diretor-Geral da Polícia Federal e, em seguida, à autoridade ora impetrada, sem êxito. Quanto a esta, segundo a vestibular, refere que "negou provimento ao Recurso Hierárquico interposto pelo Impetrante, mantendo a punição, mesmo com a claras e evidentes violações praticadas no seio do Processo Disciplinar nº 003/2017" (fl. 6).

Diante desse cenário, sustenta o impetrante a existência de violação ao princípio da ampla defesa, por ter a autoridade coatora ratificado "em sua decisão o quanto exposto na Portaria nº 462/SR/PF/DF, que acresceu infração disciplinar não apontada pela Comissão Processante no despacho de indiciamento elaborado". Sobre o tema, adiciona

o seguinte:

> *É pacífico na jurisprudência pátria que o acusado em geral, seja na seara penal seja na disciplinar administrativa, defende-se dos fatos e não da capitulação legal.*
>
> *No entanto, também é pacífico que não pode haver a inclusão de nova tipificação na Portaria que aplica a pena ao servidor, com claro agravamento da pena, sem que tenha sido deferido ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *Logo,uma vez lavrado o Despacho de Indiciamento pela Comissão é este que delimita a acusação da qual o servidor deve defender-se.* (fl. 9).

Nesse diapasão, haveria, para o impetrante, mácula ao princípio da correlação entre a acusação – na hipótese, o ato de indiciamento – e a decisão ora impugnada. Segundo argumenta, tem-se uma típica *mutatio libelli*, especialmente porque a imputação era de conduta culposa, diversa daquela prevista no inciso XX do art. 43 da Lei 4.878/65.

Salienta o postulante, ainda nessa toada, ter a decisão impugnada reconhecido um concurso formal entre as infrações, mesmo sendo uma de natureza culposa e outra dolosa. Para ele, "tanto no concurso formal homogêneo (art. 70, *caput*, 1ª parte) quanto no heterogêneo (art. 70, 2ª parte), é imprescindível que os crimes ou infrações disciplinares possuam o mesmo elemento subjetivo do injusto" (fl. 13).

Outra ofensa à legalidade, segundo a exordial, reside "na majoração de pena de suspensão ao Impetrante" (fl. 19), por analogia ao concurso formal previsto no Código Penal. Assim, advoga ser "sabidamente impossível haver 'concurso' formal e/ou material entre um crime – leia-se infração disciplinar – culposa e dolosa" (fl. 19).

A liminar restou indeferida pela decisão de fls. 624/625 e a autoridade, notificada, prestou informações (fls. 1.177/1.192) acompanhadas da documentação respectiva.

Suscita a autoridade impetrada as **preliminares** de ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, porque a sanção administrativa foi aplicada pelo Superintendente Regional de Polícia Federal no Distrito Federal e, em consectário, de incompetência desta Corte; a decadência para a impetração do *writ*, em razão do transcurso de prazo superior a um ano entre a aplicação da penalidade e a respectiva impetração; a ausência de interesse de agir, ao impugnar a Portaria n. 284/2020, que tão somente "negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante", bem como em razão da ausência de "cópia de todos

os possíveis documentos relacionados ao objeto da ação" (fl. 1.185) e, ainda, por postular pagamento de valores, algo incabível na via eleita.

Quanto ao **mérito**, combate a imputação de ilegalidade trazida na inicial, porque "eventual circunstância de o investigado não ter sido indiciado em determinada capitulação, não impede que a sua punição considere o dispositivo, na medida em que servidor não se defende da capitulação, mas, sim, dos fatos a ele imputados" (fl. 1.193), invocando, nesse sentido, julgados do STF e deste Tribunal Superior. Para além disso, ressalta a ausência de prejuízo ao acusado, a impedir o reconhecimento da nulidade apontada.

O parecer do Ministério Público Federal, de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, vem pela denegação da segurança, porque, no caso concreto, "não há falar em uma nova imputação fática inserida pela autoridade julgadora", devendo-se, em tal circunstância, aplicar o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, segundo o qual "a autoridade julgadora não está vinculada à conclusão da Comissão Processante, podendo, diante dos fatos apresentados, divergir do enquadramento legal da conduta, de forma a agravar, atenuar ou até mesmo deixar de aplicar a penalidade sugerida" (fls. 1.207/1.208), desde que fundamentadamente.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.625 - DF (2020/0176613-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO	:	CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. *WRIT* AJUIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DO STJ. ATO DE MINISTRO DE ESTADO (CF, ART. 105, I, "B"). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Consoante previsão constitucional, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "*os mandados de segurança e os* habeas data *contra ato de Ministro de Estado*" (CF, art. 105, I, "b").

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de impetração do remédio constitucional contra ato de Ministro de Estado que julga recurso administrativo. Precedente: **MS n. 21.580/DF**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 31/5/2021.

3. Na espécie, não se descortina a alegada decadência, porquanto a propositura do *writ* se operou antes do transcurso do prazo legal; de outro giro, manifesto o interesse de agir da parte autora, revelando-se adequado o manejo da presente ação constitucional para impugnar ato de autoridade pública, no caso, decisão administrativa de Ministro de Estado.

4. Segundo o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, "*a indicação de nova capitulação jurídica para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal*" (**MS n. 21.544/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 7/3/2017).

5. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): À largada, cabe afastar as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, porque têm sustentáculo em premissa, *data venia*, equivocada. O presente *mandamus* impugna a Portaria n. 284/2020, de 1° de junho de 2020 (fls. 40/41), do Ministro de Estado da Justiça, por meio da qual se negou provimento ao recurso hierárquico interposto pelo postulante.

Quanto ao tema, consoante previsão constitucional, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "*os mandados de segurança e os* habeas data *contra ato de Ministro de Estado*" (CF, art. 105, I, "b"). Lado outro, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de impetração do remédio constitucional contra ato de Ministro de Estado que julga recurso administrativo. Confira-se, por todos, o seguinte julgado da egrégia Primeira Seção:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA, QUE DECIDIU O RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.784/99. COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR A SUPOSTA ILEGALIDADE. ATO FUNDAMENTADO NA OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, RECONHECIDO EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIA DANO AMBIENTAL A SER RESTAURADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.*
> *I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado no improvimento do recurso administrativo interposto contra decisão que determinara o cancelamento da inscrição de ocupação do imóvel denominado Ilha das Cabras, localizado no Município de Ilhabela/SP, com fundamento nos arts. 7º, 9º, II, e 10 da Lei 9.636/98, em virtude de comprometimento ambiental da área.*
> *II. No ato apontado como coator, a autoridade impetrada, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao examinar a manifestação da parte impetrante, sem qualquer ressalva relacionada à sua competência para o exame da questão, conheceu do recurso administrativo, e, no mérito, negou-lhe provimento. Nesse contexto, tendo a autoridade impetrada, nos termos do art. 64 da Lei 9.784/99, poderes para, em sendo o caso, prover o recurso administrativo, anulando ou revogando a decisão recorrida, proferida pela Secretária do Patrimônio da União, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração e responder pelo ato impugnado. Precedentes do STJ:*

> *AgRg no MS 21.629/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/04/2017; MS 12.892/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 11/03/2014; RMS 36.836/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2012; MS 12.406/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2008; AgRg no REsp 892.950/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/09/2009.*
> (…)
> (**MS n. 21.580/DF**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 31/5/2021).

Afastada, pois, as alegações de ilegitimidade passiva e de incompetência desta Corte, deve-se também rechaçar a decadência invocada pelo impetrado. No caso concreto, a portaria impugnada foi publicada em 3/6/2020 (fl. 41) e o mandado de segurança proposto, por sua vez, no dia 19/7/2020, dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

No mesmo norte, é manifesto o interesse de agir da parte autora, por ser adequada a presente ação constitucional para impugnar ato de autoridade pública, no caso, decisão administrativa de Ministro de Estado. Não há falar, ainda, em falta de interesse processual pela insuficiência da documentação acostada – aspecto que, se evidenciado, deve redundar na denegação da segurança – ou em razão da pretensão pecuniária, que representa, na hipótese, consectário de eventual concessão da ordem, não o objeto central do *mandamus*.

Quanto ao **mérito**, a postulação não reúne condições de prosperar.

A tese central do presente *writ* reside no aventado acréscimo de acusação após o indiciamento, a macular a ampla defesa. No ponto, ressaltou o MPF, em seu judicioso parecer, que a penalidade aplicada ao demandante decorreu de um fato específico, registrado na portaria de instauração, no relatório final da comissão processante e, por derradeiro, na Portaria 462 - SR/PF/DF, de 31 de maio de 2019, sem qualquer alteração. Assim como fez o nobre P*arquet*, cumpre transcrever os citados atos, com grifos adicionados:

i. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

> *PORTARIA Nº 2013/2017-SR/PF/DF, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.*
>
> *O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. no uso das atribuições previstas no inc. VII. do an. 48 do Regimento Interno da PF. aprovado por meio da Portaria n° 490/MJ. de 25.04.2016, publicada no DOU n° 080, de 28.04.2016, c. c. o art. 53, § 3'2, da Lei n° 4.878, de 03.12.1965. e disposições constantes dos arts. 96, §52, e 98 da IN n°*

076/2013-DG/DPF, de 26.12.2013. e tendo em vista os arts. 10 e 11 do Decreto-Lei n° 200, de 25.02.1967,

RESOLVE:

Art. 1° Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor DAVID SÉRVULO CAMPOS, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 11.226, lotado na SR/PF/DF, ***em virtude de ter assinado uma Autorização para Aquisição de Arma de Fogo em desacordo com parecer de indeferimento presente nos autos do processo****, atuando de forma negligente, o que configura, em tese, a prática da transgressão prevista nos inciso XXIX, do Artigo 43, da Lei nº 4.878/1965, conforme noticiado no expediente de protocolo SEI nº 08280.020096/2015-20.*

Art. 2º Designar a Segunda Comissão Permanente de Disciplina desta SR/PF/DF, constituida por meio da Portaria n° 110/2015-SR/PF/DF, de 01.12.2015, publicada no BS nº 231, de 08.12.2015, alterada pela Portaria nº 138/2016-SR/PF/DF, de 23.032016, publicada no BS n° 057, de 28.032016, alterada pela Portaria n° 148/2016-SR/PF/DF, de 06.05.2016, publicada no BS nº 087, de 10.05.2016, reconduzida pela Portaria nº 152/2016-SR/PF/DF, de 24.05.2016, publicada no BS nº 098, de 25.05.2016, alterada pela Portaria nº 172/2016-SR/PF/DF, de 06.09.2016, publicada no B.S. n° 177, de 16.09.2016, e reconduzida pela Portaria nº 198/2016-SR/PF/DF, de 14.11.2016, publicada no B.S. nº 224, de 29.11.2016, para a formalização do apuratório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço. (fl. 329)

ii. TRECHO DO RELATÓRIO FINAL

"Conforme determina o § 1º, artigo 159, da IN nº 076/2013-DG/DPF, após extensiva e detalhada análise sobre o mérito do caso em apreço, esta Comissão reconhece a responsabilidade do servidor DAVID SÉRVULO CAMPOS pelo descumprimento do inciso XXIX do artigo 43 da Lei nº 4.878/65, considerado de falta grave, que combinado com o Art. 47 do mesmo Diploma legal, têm penalidade prevista de suspensão, ***em virtude de ter assinado uma Autorização para Aquisição de Arma de Fogo em desacordo com parecer de indeferimento presente nos autos do processo****, atuando deforma negligente"* (fl. 325).

iii. PORTARIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PORTARIA Nº 462-SR/PF/DF, DE 31 DE MAIO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso VIII do artigo 50, ambos do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria n° 155, de 27 de setembro de 2018, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça c Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União, edição 200, seção 1, de 17 de outubro de 2018,

Considerando o artigo 43, inciso IV, da IN n° 076.2013-DG/DPF, de 26 de novembro de 2013, tendo em vista os artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de1967, o que restou apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2017-SR/PF/DF (SEI 08280.000671/2017-30) e o teor do Despacho SEI I 1218841-SRIPEDF, de 30 de maio de 2019,

Resolve:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de 15 (quinze) dias de suspensão ao servidor DAVID SÉRVULO CAMPOS, Delegado de Polícia Federal, classe especial, matricula nº 11.226, lotado na SR/PF/DF, em restar comprovado que, enquanto chefiou a DELEAQ/DREX/SR/PF/DE trabalhou mal, intencionalmente ou por negligência, ***ao não elaborar/juntar documentos necessários à devida tramitação e análise de requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo, assinando autorização em desacordo com parecer de indeferimento, sem justificativa formal nem lastro material/fático****, bem como deixou de cumprir, na esfera de suas atribuições, o artigo 2º, inciso VII, e o artigo 50, incisos VI, VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. o que configura a infringência aos incisos XX e XXIX, do artigo 43, da Lei 4.878, de 03 de dezembro de 1965, combinado com o artigo 130, da Lei n° 8.112 de 11 de dezembro de 1990.*

Art. 2º Na mensuração da pena foram observadas as circunstâncias previstas no artigo 128 do referido diploma legal.

Art. 3º Esta Portaria entra cm vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço (fl. 580).

Acrescente-se, por relevante, que o colegiado processante, no momento oportuno, deliberou pelo indiciamento do ora impetrante porque "enquanto exerceu a função de Chefe da DELEAQ/SR/DPF/DF (...) teria assinado uma Autorização para Aquisição de Arma de Fogo em desacordo com o parecer de indeferimento presente nos autos do processo, atuando de forma negligente" (fls. 442/443).

Como se nota, não houve alteração na imputação feita ao postulante, então Delegado de Polícia Federal. Ao contrário, ele teve ciência, desde a portaria de instauração,

acerca dos fatos objeto de imputação e deles pôde se defender em plenitude, sem ofensa ao contraditório.

Em arremate, inexiste vício na simples capitulação em mais de um artigo ou inciso em virtude da prática de uma só conduta, como se deu na hipótese. A autoridade julgadora, no exercício de sua competência legal, entendeu que o fato imputado violou os incisos XX e XXIX do art. 43 da Lei 4.878/65, divergindo parcialmente da comissão processante, ausente qualquer ilicitude nesse proceder, inclusive quanto à definição da penalidade aplicada. Chancelando tal entendimento, é farta a jurisprudência desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II E III, E 117, IX, C/C ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA MATERIALIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA PRIMEIRA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 168 DA LEI 8.112/1990. ANULAÇÃO PARCIAL DO PAD EM RAZÃO DE NULIDADES INSANÁVEIS NO ATO DE INDICIAÇÃO. ART. 169 C/C 161 DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PAD. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA IMPOR PENALIDADE A SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR JULGAMENTO NA ESFERA PENAL. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ILÍCITO PREVISTO NOS ARTS. 116, II E III, E 117, IX C/C ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990. ANULAÇÃO DA PENA DEMISSÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> (...)
> *5. A indicação de nova capitulação jurídica para os fatos apurados pela Comissão Processante não macula o procedimento adotado, tendo em vista que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal. Precedentes.*
> (...)
> (**MS n. 21.544/DF**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017).

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

> (…)
> *35. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o investigado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação legal, não havendo vedação legal para que a autoridade competente aplique penalidade mais grave e diversa daquela sugerida pela Comissão processante do PAD. A propósito: MS 22.563/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/10/2017; MS 16.244/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/2/2017; MS 17.370/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 10/9/2013; MS 19.990/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/4/2014. AUSÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE 36. Ainda no campo da nulidade, a impetrante aduz que a constituição da Comissão Processante ocorreu em desacordo com a exigência do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965, que reclama seja o processo disciplinar promovido por uma Comissão Permanente de Disciplina.*
> (…)
> (MS n. 19.560/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 1/7/2019).

ANTE O EXPOSTO, **denego a segurança**.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 105/STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0176613-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 26.625 / DF**

Número Origem: 2842020

PAUTA: 23/08/2023 JULGADO: 23/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO	:	CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO - DF045107
IMPETRADO	:	MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO NASCIMENTO, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.